



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.375 - DF
(2015/0110915-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
AGRAVADO : SILVIA DEYSIMAR PEREIRA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADVOGADOS : TANA ROSA CALDAS - DF021655
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, ainda que fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente.
2. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.375 - DF
(2015/0110915-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
AGRAVADO : SILVIA DEYSIMAR PEREIRA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADVOGADOS : TANA ROSA CALDAS - DF021655
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 571/588) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte que não conhecia do agravo, negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a empresa ré alega (e-STJ fl. 575):

"De plano a Agravante em nenhum momento apontou súmula como sendo paradigma para a divergência a ser analisada, com base no Art. 105, III, 'c'. Mas sim apontou, tanto nas razões do REsp quanto nas do Agravo, a existência de paradigma reforçado não por mera tese de entendimento jurisprudencial e sim por Súmula!"

Aduz que não há necessidade de reexame de fatos, argumentando que a questão resume-se a adotar o entendimento da Súmula n. 246/STJ.

Afirma que o acórdão atacado deu entendimento contrário a matéria pacificada pela jurisprudência relativa à desnecessidade de comprovação do recebimento do seguro DPVAT para compensação do valor da indenização.

Assevera que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 592/594).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.375 - DF
(2015/0110915-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **REAL EXPRESSO LIMITADA**
ADVOGADO : **JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863**
AGRAVADO : **SILVIA DEYSIMAR PEREIRA**
ADVOGADA : **PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398**
ADVOGADOS : **TANA ROSA CALDAS - DF021655**
 JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, ainda que fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente.
2. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.375 - DF
(2015/0110915-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
AGRAVADO : SILVIA DEYSIMAR PEREIRA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADVOGADOS : TANA ROSA CALDAS - DF021655
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 565/567):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 519/556) contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos por incidência da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta não incidir referido enunciado de súmula, argumentando que contraditou os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à agravante.

De fato, houve impugnação aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, de forma que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 515/516) e passo ao exame do agravo.

Cuida-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e impossibilidade de se apreciar alegação de ofensa a dispositivo infralegal no âmbito do recurso especial (e-STJ fls. 462/465).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 352/353):

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ATO ILÍCITO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF.Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 591874/MS, o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que o dano causado por empresa prestadora de serviço público a terceiro não usuário do referido serviço deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil objetiva, em que independe de culpa (lato sensu).Com efeito, ainda que o vitimado não tenha qualquer relação contratual com a empresa acionada na justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está-se diante de típico caso de responsabilidade civil extracontratual objetiva, cabendo à parte postulante a comprovação do evento danoso, do resultado e do nexo de causalidade entre um e outro. É possível a compensação de indenização fixada pela justiça daquela paga pelo Seguro DPVAT, desde que comprovado nos autos o recebimento do prêmio pela parte beneficiária de ambas as indenizações. Conforme inteligência do enunciado nº 54 da Súmula de Jurisprudência do STJ, e reiterada jurisprudência pátria, 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Ambos os recursos foram conhecidos. A apelação principal foi provida; a apelação adesiva parcialmente provida.'

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 431/441).

No especial (e-STJ fls. 366/397), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 125, 130, 131, 333 e 335 do CPC/1973, 186 e 927 do CC/2002 sustentando, em síntese que 'não pode subsistir a decisão que condenou a empresa a reparar danos morais sobre a ocorrência de um acidente o qual, conforme a prova dos autos, foi ocasionado inteiramente por conta da imprudência e negligência da vítima, no caso pai da Recorrida' (e-STJ fl. 394).

Acrescentou que o valor fixado a título de indenização por danos morais seria exorbitante.

Suscitou ainda divergência jurisprudencial por afronta à Súmula n. 246/STJ, aduzindo que a compensação do valor recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT) dispensa a comprovação do recebimento do prêmio.

No agravo (e-STJ fls. 466/494), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 498/510).

O recurso não merece prosperar.

No que diz respeito à responsabilidade civil da recorrente, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fl. 357):

'Superado esse ponto, imperioso é aferir a presença dos outros elementos caracterizadores do dever de indenizar (**conduta humana; nexo de causalidade; dano/prejuízo**) ou, se como alegado pela primeira apelante, da causa excludente de responsabilidade consubstanciada na culpa exclusiva da vítima a qual, geralmente, tem o condão de romper o nexo causal.

No tocante à conduta, a primeira apelante não nega que seu empregado estava na condução do veículo que colheu a vítima na rodovia citada nos autos, ceifando sua vida.

O nexo causal também é evidente, na medida em que o filho da segunda apelante faleceu em decorrência de lesões provocadas no acidente (fl. 18).

A primeira apelante sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a qual teria adentrado na via de inopino.

No entanto, como bem ressaltado na sentença, as provas não sustentam essa versão, porquanto o relato isolado do motorista do ônibus não se mostra robusto o bastante para que se considerasse a viabilidade dessa hipótese.

Ademais, a outra testemunha ouvida não teria presenciado o sinistro, pelo que não poderia auxiliar na elucidação dos fatos.

Afirmar, sem qualquer amparo no acervo probatório, que a vítima tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção suicida e que possivelmente teria se lançado diante do ônibus com esse intento não se mostra a maneira mais adequada de afastar eventual responsabilidade sobre a eclosão do fato.

Antes, revela-se, de certa forma, como uma afirmação irresponsável. Nesse passo, a empresa rodoviária (primeira apelante) levantou a tese de culpa exclusiva da vítima, mas não logrou êxito em comprová-la.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e afastar a responsabilidade civil da recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos danos morais, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal local em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), decorrente da morte de um ente afetivo, vítima fatal de acidente de trânsito, não se mostra excessivo a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada.

No que se refere à inobservância da Súmula n. 246/STJ, fica prejudicado o exame da alegação nesta via recursal, porque o enunciado não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea 'a' do permissivo constitucional. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88 (...) 6. Agravo não provido.' (AgRg no AREsp n. 363.347/DF, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 20/11/2013.)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 515/516) e, pelos fundamentos acima expostos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se."

De início, registre-se que a agravante, neste agravo interno, insurge-se apenas contra a última parte da decisão monocrática que não conheceu do apontado dissídio jurisprudencial em relação à tese de que a compensação do valor recebido a título de seguro DPVAT dispensa a comprovação do recebimento do prêmio.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo nos recursos interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal supostamente objeto de interpretação divergente.

Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, de forma que o dissídio jurisprudencial alegado por ofensa à Súmula n. 246/STJ não merece conhecimento.

Ademais, não foi indicado nenhum dispositivo de lei que embasasse a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0110915-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 710.375 / DF**

Números Origem: 00358148920098070001 20090110358143 20090110358143AGS

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
AGRAVADO : SILVIA DEYSIMAR PEREIRA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADVOGADOS : TANA ROSA CALDAS - DF021655
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
AGRAVADO : SILVIA DEYSIMAR PEREIRA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADVOGADOS : TANA ROSA CALDAS - DF021655
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.